



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 19 /2021



Assegura a crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu promulgo a seguinte LEI.

Art.1º. Fica assegurado à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos à máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

1. § Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

REGISTRADO
19/04/2021

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

RETIRADO
Em 19/04/2021
Manoel Rodrigues
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

I - A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação está à critério da secretaria da unidade escolar;

II - Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

2. § Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º. O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, em Piratini, 16 de abril de 2021.

José Auri Soares

Vereador do PT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Justificativa:

O Vereador José Auri, integrante da Bancada do Partido dos Trabalhadores com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que, assegura a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas. Convém lembrar que as crianças e os adolescentes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas com deficiência, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. A Proposição justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Vereador Proponente:


José Auri Soares

Vereador do PT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 19/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°19/2021, que – “ASSEGURA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 05 de maio de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 43/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 19/2021
Autoria: Legislativo Municipal – Vereador José Auri Soares -PT
Ementa: ASSEGURA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 19/2021, de 19 de abril de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereador José Auri Soares, que objetiva assegurar a crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposição tem como objeto assegurar às crianças e aos adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. No que tange à matéria de que trata a proposição, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, no art. 53, V, prevê:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

[...] (destacamos)

Como fica claro no texto acima transcrito, a matrícula em escola pública próxima da residência é direito assegurado a todas as crianças e adolescentes, não somente para aquelas que estejam sob a guarda de pais ou responsáveis com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Aliás, norma nesse mesmo sentido foi prevista, também, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", no título dedicado a tratar "Do Direito à Educação e do Dever de Educar", que no art. 4º, X, estabelece:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 19/2021**, pois a vaga em escola pública próxima da residência já é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

A Informação nº 1270/2021, de 30/04/2021, da DPM, órgão que assessora esta Casa Legislativa, que anexamos a este parecer, orienta no mesmo sentido do presente parecer caso análogo ao do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 26 de maio de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Informação nº	1.270/2021
Interessado:	Município de [...] /RS – Poder Legislativo.
Consulente:	[...]
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores:	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	<p>1. Projeto de Lei nº 57/2021: “Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental [...].”</p> <p>2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 57/2021, pois a vaga em escola pública próxima da residência já é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 4º, X da Lei nº 9.394, de 1996.</p>

Através de consulta escrita, registrada sob nº 25.702/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 57/2021 que, conforme sua ementa, “Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental [...].”

Passamos a considerar.

A proposição tem como objeto assegurar às crianças e aos adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No que tange à matéria de que trata a proposição, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -, no art. 53, V, prevê:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

[...] (destacamos)

Como fica claro no texto acima transcrito, a matrícula em escola pública próxima da residência é direito assegurado a todas as crianças e adolescentes, não somente para aquelas que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Aliás, norma nesse mesmo sentido foi prevista, também, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", no título dedicado a tratar "Do Direito à Educação e do Dever de Educar", que no art. 4º, X, estabelece:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Portanto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 57/2021, pois a vaga em escola pública próxima da residência já é direito assegurado a todas as crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 3027 3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Documento assinado eletronicamente

Bartolomé Borba

OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 972067753255667369

